ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei nº 3.530, de 14 de agosto de 2019, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.530, de 14 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º São vedadas quaisquer formas de maus-tratos e atos de crueldade contra os animais. (NR)

§ 1º Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, a exposição de animais a perigo ou a danos diretos ou indiretos à integridade física, à saúde e ao bem-estar, causando-lhes dor, lesões, sofrimento ou dano de natureza física.

§ 2º São também consideradas maus-tratos contra os animais as seguintes condutas:

I – forçar um animal a realizar movimentos contrários à sua natureza ou além de sua capacidade física, individualmente considerada, exceto em situações de emergência;

II – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva, laboral, recreativa, publicitária ou artística, incluindo apresentações e eventos

similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

III – desfazer-se da guarda de animal, abandonando-o ou deixando-o em situação de perigo em qualquer recinto ou ambiente, público ou privado, artificial ou natural;

IV – abandonar animal domesticado ou criado em cativeiro, ainda que em posse precária, quando despreparado para se alimentar de maneira adequada;

V – submeter animal a treinamentos, eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano de natureza física;

VI – comprar, vender ou expor à venda animal doente ou incapaz de sobreviver sem dor ou sofrimento, exceto para tratamento imediato;

VII - exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em pet shops, com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso;

VIII - sujeitar animal a situações de risco de dor, sofrimento ou dano perante outro animal;

IX – treinar animal para desenvolver comportamento agressivo contra sua própria espécie ou espécie distinta;

X – forçar de qualquer maneira a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe alimentação inadequada ou com substâncias impróprias;

XI – utilizar dispositivo para aplicação de descargas elétricas em animal para impedir seus movimentos ou para forçá-lo a se movimentar, causando considerável dor, sofrimento ou dano;

XII – privar o animal de acesso à água ou a alimentação adequada;

XIII – confinar animal em recinto com indivíduo da mesma espécie ou de espécie distinta que lhe cause medo, perigo, agressão ou qualquer tipo de dano;

XIV – sujeitar o animal ou causar a ele qualquer tipo de risco ou dano à sua integridade física e sanitária;

XV – privar de assistência veterinária animal ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;

XVI - deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;

XVII – expor, nos locais de venda, por mais de 8 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

§ 3º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

§ 4º É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

.....

Art. 16. .....

.....

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação, temperatura e abrigo para proteger do sol e da chuva. (NR)

.....

Art. 25. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal, e independente das sanções cíveis e penais, toda ação ou omissão que viole as regras desta lei é considerada infração administrativa e serão

punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas: (NR)

.....

II – multa simples que variará de R$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais); (NR)

.....

IV – resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão, destruição e/ou inutilização de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no infração; (NR)

V – suspensão das atividades;

.....

§4º A pena de multa tem a seguinte gradação:

I – infração leve: de R$1.500,00 a R$5.000,00;

II – infração grave: de R$5.000,01 a R$10.000,00;

III - infração muito grave: de R$10.000,01 a R$15.000,00.

§5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte do empreendimento ou atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§ 6º O valor multa de que trata esta lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 3.530, de 14 de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora apresento trata-se de um reflexo dos anseios de toda a sociedade brasileira que busca banir o comportamento violento e cruel praticado contra os animais.

Busca, ainda, suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus-tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações administrativas com imposições de multas que variam entre R$1.500,00 (Um mil e quinhentos) a R$15.000,00 (quinze mil reais).

A eficácia das normas jurídicas, portanto, dependerá da sua capacidade de acompanhar as transformações sociais, econômicas e políticas do país.

Os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, hão de valer, eficazmente, posto não se tratarem tais regras de letras mortas.

O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais.

> **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art. 225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física dos animais, considerado seu valor inerente.

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Após a entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais de nº 9.605/1998, muito se intensificou o trabalho legislativo, em todos os níveis (federal, estadual e municipal) com o objetivo de promover o bem-estar animal em várias situações: posse responsável de animais, controle humanitário da superpopulação de cães e gatos, uso didático-científico de animais, uso de animais em circos, abate humanitário, trânsito de veículos de tração animal etc.

Por se tratar de um tema tão atual, relevante e demandar uma postura ética da sociedade, com alterações de comportamento urgentes, pedimos o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

ISSAM SAADO

DEPUTADO ESTADUAL